**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001/2024.**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Leandro Maciel do Nascimento - Representante do Ministério Público de Contas.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 001/2024. TC/010604/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE GUARIBAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção com a finalidade de verificar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Guaribas (exercício 2023). **Responsável:** Joércio Matias de Andrade (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Parecer Ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), da seguinte forma: **a) Procedência** dos achados desta Inspeção (TC/010604/2023) na Prefeitura Municipal de Guaribas (exercício 2023); **b) Determinação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas, para que: **b.1)** os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; **b.2)** que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 002/2024. TC/016728/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SAO FELIX DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** **Responsável(s):** José Jailson Pio (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 46), o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando que apreciação definitiva das presentes contas enseja potenciais efeitos aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), da seguinte forma: a) **sobrestamento** do julgamento definitivo das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, b) instauração de **Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN TCE/PI nº 03/14, relativa à discrepância entre o valor recebido, na ordem de **R$2.029.919,09**, e aplicado no combate à COVID, bem como em razão da não identificação de quais contas se encontram os saldos remanescentes ao final de 2020, o que pode ter gerado prejuízos aos cofres municipais, o que pode configurar em ambos os casos, dano ao erário. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 003/2024. TC/008265/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE LAGOA ALEGRE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.** **Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, Prefeito Municipal de Lagoa Alegre- exercício 2022; da T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA, representada pelo Sr. Jairo Pereira Gomes, sócio administrador da referida empresa, em razão possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados nos exercícios de 2020 e 2021 para a empresa declarada inidônea com decisão proferida pelo TCE-PI em 01 de novembro de 2019. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representados:** Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal), Jairo Pereira Gomes (sócio administrador da empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda). **Advogado(s):** Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI n° 8.852) (procuração - peça 11, fls. 03, pela empresa); Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI n° 13.445) e outro (procuração - peça 16, fls. 01, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 39), o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), da seguinte forma: a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação**, com a exclusão da culpabilidade do gestor, Sr Carlos Magno Fortes Machado, por encontrar-se acobertado pela boa-fé; b) **Declaração de Inidoneidade aplicada a T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA**, CNPJ n° 10.664.074/0001-86, com a consequente proibição de contratação com a Administração Pública, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócio o Sr. Jairo Pereira Gomes, sócio administrador, proibindo-os de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos, conforme dispõem os art. 77, c/c 83 da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte; c) **Desconsideração da personalidade jurídica da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA, CNPJ n° 10.664.074/0001-86 e consequente Declaração de Inidoneidade aplicada ao Sr. Jairo Pereira Gomes**, sócio administrador, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos; d) A comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATADOS PELA CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**AGRAVO**

**DECISÃO Nº 004/2024. TC/006899/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003484/2023** - **P. M. DE NOVA SANTA RITA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 005/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003484/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita até a decisão de mérito do processo TC/001227/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 005/2024. TC/006900/2023 AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003503/2023** - **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI** - **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 007/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003503/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo até a decisão de mérito do processo TC/001224/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 006/2024. TC/006901/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003846/2023** - **P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** AGRAVO interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 008/2023 - IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003846/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí até a decisão final de mérito do Processo TC/001228/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 007/2024. TC/006902/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003923/2023** - **P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 006/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003923/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia até a decisão de mérito do processo TC/001226/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 008/2024. TC/006903/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004040/2023** - **CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO FIDALGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática nº 015/2023 - IC, publicada no DOE de 06/06/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004040/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo até a decisão final de mérito do Processo nº TC/001222/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 009/2024. TC/006904/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004421/2023** - **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 009/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004421/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Campinas do Piauí até a decisão de mérito do processo TC/001219/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 010/2024. TC/006905/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004577/2023** - **CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 010/2023 - IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004577/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí até a decisão final de mérito do Processo TC/001218/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 011/2024. TC/006906/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004631/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** interposto pela empresa FOCO SMART LTDA, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática nº 011/2023 - IC, publicada no DOE de 06/06/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004631/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Nova Santa Rita até a decisão final de mérito do Processo nº TC/001221/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 012/2024. TC/006907/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004715/2023** - **CAMARA MUNICIPAL DE COLONIA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** AgravoO interposto pela empresa FOCO SMART LTDA, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática nº 014/2023 - IC, publicada no DOE de 06/07/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004715/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia até a decisão final de mérito do Processo nº TC/001220/2023.. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 013/2024. TC/006908/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004715/2023** - **CAMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravointerposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 016/2023 - IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/005021/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí até a decisão final de mérito do Processo TC/001225/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (peça 05).  **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Inicialmente a Relatora informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retirado de pauta na presente sessão em virtude do pedido de vista dos referidos autos solicitados pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde o seu retorno à pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO Nº 014/2024. TC/015143/2022 - ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS - CONCURSO PÚBLICO EDITAL 001/2016 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA. Interessada**: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório em Processo de Registro de Atos de Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 86, inciso III da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), pelo **julgamento de regularidade** das admissões elencadas na Tabela 01 do relatório técnico (peça nº 3, fls. 11 a 15), autorizando, em consequência, o registro dos referidos atos administrativos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 015/2024. TC/008502/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Batalha/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. **Responsável:** José Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 21, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acompanhando parcialmente o parecer ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Batalha, consoante abaixo transcritas, como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**, de forma que: a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; e) observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 016/2024. TC/010972/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PAULISTANA- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) para fiscalizar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município de Paulistana: Pregão Eletrônico nº 018/2023; Pregão Eletrônico nº 042/2023 e Pregão Eletrônico nº 044/2023, que possuem como objeto, respectivamente: aquisição de material permanente; aquisição de as para máquinas pesadas e locação de veículos. **Responsável:** Joaquim Júlio Coêlho (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância parcial com o parecer ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), acolhendo as sugestões da divisão técnica como recomendação, de modo que a Prefeitura Municipal de Paulistana, cumpra **as seguintes recomendações** sugeridas pela DFCONTRATOS, **sob pena de aplicação de multa**: a) na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento). b) nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; c) na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. d) na realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item priorize, ao invés de LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 017/2024 TC/012312/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BARRA D ALCANTARA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3), em razão de fiscalização in loco realizada na Escola Municipal Padre Marques e Escola Municipal Francisco Guedes de Sousa, no município de Barra D’Alcântara – Piauí, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023, tendo por finalidade de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 32. **Responsável:** Mardônio Soares Lopes (Prefeito Municipal), Telma Maria dos Santos Guedes (Secretária de Educação). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acompanhando parcialmente o parecer ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela **procedência da inspeção, com o acolhimento das recomendações** sugeridas pela Equipe Técnica, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Barra D’Alcântara/PI, e a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de aplicação de multa, conforme previsto no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, em caso de descumprimento. Sejam elas: 1. Edificação, Instalação, Equipamento, Móveis e Utensílios: 1.1 Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; 1.2 Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; 1.3 Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; 1.4 Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; 1.5 Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; 1.6 Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios; 1.7. Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções; 1.8. Alocar pessoal capacitado para trabalhar no almoxarifado; 1.9. Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado; 1.10. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; 1.11. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; 1.12. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; 1.13. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; 1.14 Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 1.15 Promover o registro do controle químico periódico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 1.16 Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 1.17 Adotar medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 1.18 Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; 1.19 Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; 1.20 Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 1.21 Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; 1.22 Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 1.23 Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; 2 À Prefeitura Municipal de Barra D’Alcântara - PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: 2.1 Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010; 2.2 Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010; 2.3 Promover as medidas necessárias para a higienização períódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 2.4 Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 2.5 Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 2.6 Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10 º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 2.7 Promover ações de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** deixar deacompanhar o MPC,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), com relação a prazos definidos, pois estes devem ser adotadas no atendimento da alimentação escolar de estudantes matriculados na rede pública em todas as etapas e modalidades da educação básica, não demandando o acompanhamento da prática de atos específicos por este Tribunal, tal como ocorre nas determinações de abstenção da prática de certos atos. Portanto, não é aplicável na espécie o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI, por ser desnecessário o estabelecimento de prazo para cumprimento da decisão. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 018/2024. TC/016666/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável(s):** Francisco Elvis Ramos Vieira (Prefeiro) e outros. **Advogado(s):** Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI n° 10.268) (procuração - peça 30, fls. 21); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (procuração - peça 66, fls. 01), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente o advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) solicitou o prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento aos presentes autos. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Francisco Elvis Ramos Vieira (Prefeito). **Advogado(s):** Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI n° 10.268) (procuração - peça 30, fls. 21); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (procuração - peça 66, fls. 01), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), os Relatórios de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peças 69, 72 e 78), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 71, 76 e 80), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 85), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Elvis Ramos Vieira**, Prefeito Municipal, **no valor de 200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 85), sejam feitas, ao atual gestor da Prefeitura, **recomendações**, com fundamento no art.1° §3 do RITCE, nos seguintes termos: e.1) Cumpra a Lei de Licitações e Contratos para evitar exigências não previstas em lei e para não restringir o caráter competitivo; e.2) Cumpra a legislação especifica para evitar descrição genérica do objeto nas notas fiscais; e.3) Cumpra a legislação especifica para evitar falhas no gerenciamento de ata de registro de preços – aquisição de item em quantidade superior ao registrado em ata; e.4) Cumpra as recomendações do TCE/PI para evitar realização de licitações na modalidade Pregão Presencial em detrimento da modalidade Eletrônica; e.5) Cumpra os prazos de finalização dos procedimentos licitatórios no sistema do Tribunal de Contas em cumprimento as normativas do TCE/PI. e.6) Cumpra as seguintes recomendações contidas no Acórdão nº 41/2023 – SSC (TC/019599/2021): 1) abstenha-se de exigir documentos dos licitantes não previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, em observância ao princípio da ampla competividade dos certames, impessoalidade e legalidade; 2) realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza pública por agente especificamente designado, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei n.º 8.666/93 c/c súmula 331 do TST; 3) proceda à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93.” **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA. Responsável:** Gilberto Vieira da Silva (Secretário).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), os Relatórios de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peças 69, 72 e 78), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 71, 76 e 80), a proposta de voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 85), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Educação**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Derisvaldo Xavier de Sousa (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), os Relatórios de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peças 69, 72 e 78), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 71, 76 e 80), a proposta de voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 85), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Saúde**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SECRETARIA. Responsável:** Francisco Elvis Ramos Vieira (Secretário). **Advogado(s):** Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI n° 10.268) (procuração - peça 30, fls. 21); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (procuração - peça 66, fls. 01), Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), os Relatórios de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peças 69, 72 e 78), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 71, 76 e 80), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 85), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Obras**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 019/2024. TC/012763/2023 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05), *sub judice*. Interessado**: Rosa Gomes de Oliveira, CPF N° 183.836.703-97, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão “C”, Matrícula n° 0908045, lotada quando em atividade, na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Mandado de Segurança nº 083265494.2023.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** corroborando o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo **REGISTRO** do ato de retificação de Aposentadoria da **ROSA GOMES DE OLIVEIRA, CPF N° 183.836.703-97**, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão “C”, lotada quando em atividade, na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), nos termos da PORTARIA GP Nº: 1076/2023 – PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 134 (fls. 1438, peça 01), com benefício no valor de **R$ 2.275,41** (Dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), **condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0832654-94.2023.8.18.0140.** **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**ATO DE RETIFICAÇÃO**

**DECISÃO Nº 020/2024. TC/012647/2023 - ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado**: Maria das Graças Rodrigues Lima, CPF N° 226.974.033-53, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão B, Matrícula n° 0397458, lotada quando em atividade, na Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Mandado de Segurança de nº 0704438- 89.2019.8.18.0000, do TJ/PI. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** corroborando o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo **REGISTRO** do ato de retificação de Aposentadoria da **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LIMA, CPF N° 226.974.033-53**, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão B, Matrícula n° 0397458, lotada quando em atividade, na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, nos termos da PORTARIA GP Nº: 0623/2022 – PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 115 (fls. 200, peça 01), para única e exclusivamente incluir a parcela ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIA - METAS no valor de R$ 759,00 (Setecentos e cinquenta e nove reais), **condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0704438-89.2019.8.18.0000**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DENÚNCIA**

**DECISÃO Nº 021/2024. TC/015373/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GILBUÉS/PI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** **Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta pelo Sr. Amilton Lustosa Figueredo Filho – Prefeito eleito do Município de Gilbués (exercício de 2023), em face do Sr. Leonardo de Morais Matos – Prefeito de Gilbués entre 2017 e 2020. O denunciante buscou o bloqueio imediato das contas municipais, relatando atrasos de pagamento junto à equatorial, bem como a ocorrência de compensação previdenciária junto à Receita Federal de forma ilegal. **Denunciante:** Amilton Lustosa Figueredo Filho (Prefeito Eleito) **Denunciado(s):** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito à data da apresentação da Denúncia) e Renzo Bahury Ramos (Representante da Empresa R B de Souza Ramos). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI n° 5.085) (procuração - peça 02, fls. 73); Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI n° 8.435) (em causa própria.) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 44), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57, o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: a) **Procedência Parcial** da Denúncia, em razão das irregularidades, quais sejam: pagamento de despesas com juros e multas (arts. 37 e 70 da CF/88) e compensações previdenciárias irregulares (art. 37 da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 11.457/2007), assim como pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, o Sr. Leonardo de Morais Matos, (Prefeito de Gilbués no exercício 2020**. b) **Conversão para Tomada de Contas Especial** a ser realizada pelo próprio TCE-PI, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c arts. 27 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente com o art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, para fins de apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO Nº 022/2024. TC/007336/2022 - ADMISSÃO DE PESSOAL NA P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - REGISTRO DE ATOS REF. AO TC/004221/2020 - ACÓRDÃO Nº 104/2022-SSC - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/20202. Interessado**: Welington Carlos Silva – Prefeito Municipal. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração – peça 11, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: a) **Revogação** da Decisão Monocrática nº 128/2020, proferida nos autos da Auditoria TC/004221/2020; b) **Notificação** do (a) atual gestor (a) do Município de Santo Antônio de Lisboa, após revogada a decisão cautelar supramencionada, para que este (a) seja autorizado (a) a homologar o resultado final do Concurso de Edital n.º 001/2020, podendo proceder com os atos de admissão dele decorrentes. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 023/2024. TC/011143/2023 - INSPEÇÃO NA P.M DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. Objeto:** Inspeção autuado em razão de fiscalização realizada na Escola Municipal Eliseu Barroso, localizada na Rua São José s/n, bairro Cancela, Colônia do Piauí, e Escola Municipal Inácio Vieira de Sá, no Povoado Oitis, zona rural, Colônia do Piauí, no dia 02 de outubro de 2023, visando fiscalizar a verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsável(s):** Selindo Mauro Carneiro Tapety Segundo (Prefeito Municipal), Edinaldo Damasceno de Figueiredo (Secretário de Educação). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas Diretoria da - DFCONTAS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** divergindo do Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: a) Acolhimento de todas as proposições encaminhadas pela Divisão Técnica (peça 04) para à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Educação, na forma de recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE: a.1) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; a.2) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; a.3) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para assegurar a qualidade dos alimentos fornecidos; a.4) Adotar medidas de higienização adequada dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados; a.5) Providenciar a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos; a.6) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; a.7) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I - registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II - fornecer a posição atualizada do estoque físico; III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; a.8) Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; a.9) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; a.10) Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios. a.11) Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; a.12) Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; a.13) Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores. a.14) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.15) Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; a.16) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos. a.17) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.18) Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos. a.19) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.20) Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.21) Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; a.22) Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; a.23) Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; a.24) Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. a.25) Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; a.26) Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; a.27) Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura. a.28) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias pro semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; a.29) Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras. a.30) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. a.31) Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.32) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.33) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das área de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.34) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; b) Acolhimento de todas as proposições encaminhadas pela Divisão Técnica (peça 04) para à Prefeitura Municipal de Colônia no Piauí, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, na forma de recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE: b.1) Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; b.2) Promover a elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar com a participação do profissional de nutrição responsável técnico em conformidade com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; b.3) Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009; b.4) Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; b.5) Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos. b.6) Comprovar mediante documentação a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; b.7) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 024/2024. TC/011522/2023 - INSPEÇÃO NA P.M. DE CORRENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Corrente/PI, referente ao exercício de 2023, para acompanhar os processos de Licitação na modalidade Pregão nº 016/2023, Pregão nº 029/2023 e nº 033/2023. **Responsável:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), O voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com a manifestação ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pela **procedência** da inspeção, porém, divergindo do MPC/PI que realizou as determinações nos termos do mencionado pela Divisão Técnica (item 4 da peça nº 03), as acolhe como **recomendações** aos responsáveis da Prefeitura Municipal de Corrente/PI a serem adotadas em licitações futuras realizadas pelo município, conforme segue abaixo: 1) **RECOMENDAR** a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) **RECOMENDAR** nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 3) **RECOMENDAR** que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 4) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 5) **RECOMENDAR** que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 6) **RECOMENDAR** que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; 7) **RECOMENDAR** que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; 8) **RECOMENDAR** que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação; 9) **RECOMENDAR** que seja atualizado no sistema de licitação web todos os processos já realizados e os que serão realizados; **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 025/2024. TC/011523/2023 - INSPEÇÃO NA P.M. DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual dos Pregões nº 023/2023 e 010/2023. **Responsável:** Pablo Custódio Mendes de Carvalho (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer do Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente inspeção com o **acolhimento das determinações** sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, conforme prevista no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, tais como: A) **DETERMINAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) **DETERMINAR** que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 3) **DETERMINAR** que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 4) **DETERMINAR** que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 5) **DETERMINAR** que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 6) **DETERMINAR** que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 7) **DETERMINAR** que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; 8) **DETERMINAR** que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; 9) **DETERMINAR** que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; 10) **DETERMINAR** que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação; 11) **DETERMINAR** que seja todos os processos estejam dentro das instalações e arquivos da Prefeitura Municipal; 12) **DETERMINAR** que todos os processos licitatórios estejam devidamente cadastrado e finalizado no Sistema de Licitação WEB. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 026/2024. TC/016724/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.** **Responsável(s):** Márcio Neiva Martins (Prefeito) e outro. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 28, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 08/11/2023, conforme Decisão nº 452/2023 (peça 78). **Nesta Sessão (dia 24/01/2024), a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:** **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Márcio Neiva Martins (Prefeito). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 28, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas,** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Márcio Neiva Martins - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa de 1.000 UFRs** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Márcio Neiva Martins, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a expedição de Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que: **c.1)** no que tange à gestão da assistência farmacêutica, que implante para utilização o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para permitir um melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilitar o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade e tornar o controle mais eficiente; **c.2)** designe servidor efetivo com a qualificação necessária para gestão de assistência farmacêutica do município, para que sejam selecionados os medicamentos mais seguros, eficazes e com custo adequado, de acordo com as necessidades da população; bem como para organização de armazenamento; **c.3)** observe, ao realizar contratação de pessoal, o mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) e os requisitos para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88); **c.4)** adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e as reais necessidades da Administração; **c.5)** ao realizar processos licitatórios, que sejam observadas as formalidades impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93, especialmente quanto a realização de pesquisa de preços, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública; **c.6)** implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Deonita Gonçalves de Sousa (Gestora). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 48, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 89), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas,** às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Porto Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Deonita Gonçalves Lima, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, relativas ao exercício financeiro de 2020; **b)** a **Aplicação de Multa de 400 UFRs** a gestora, Sr.ª Deonita Gonçalves Lima, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Cleudijanne Soares Rodrigues (Gestora). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 47, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 91), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas,** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Cleudijanne Soares Rodrigues, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, relativas ao exercício financeiro de 2020; **b)** a **Aplicação de Multa de 400 UFRs** a gestora, Sr.ª Cleudijanne Soares Rodrigues, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável:** Marisa Carvalho Rezende Neiva (Gestora). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 49, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas,** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Marisa Carvalho Rezende Neiva, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, relativas ao exercício financeiro de 2020; **b)** a **Aplicação de Multa de 400 UFRs** a gestora, Sr.ª Marisa Carvalho Rezende Neiva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA. Responsável:** Marisa Carvalho Rezende Neiva(Gestora). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 49, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 92), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do FMDCA de Porto Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Marisa Carvalho Rezende Neiva, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FMDE. Responsável:** Deonita Gonçalves de Sousa(Gestora). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (procuração - peça 48, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 90), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do FMDE de Porto Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Deonita Gonçalves Lima, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SECRETARIA. Responsável:** Gianna Emanuela Silva Santos (Secretaria). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), a proposta de voto do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 88), pela **Aplicação de Multa de 400 UFRS** a secretária de administração e finanças, Sr.ª Gianna Emanuela Silva Santos, já qualificada nos autos, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 027/2024. TC/016666/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** Luís Ribeiro Martins (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (procuração – peça 42, fls. 01)**. Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/12/2023, conforme Decisão nº 468/2023(peça 49). **Nesta Sessão (dia 24/01/2024), a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:** **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Luís Ribeiro Martins (Prefeito). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (procuração – peça 42, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35) as sustentações orais dos advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.841) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela **Aplicação de Multa de 1.000 UFRs PI** ao Sr. Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal , já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela **Aplicação de Multa de 400 UFRs PI** ao Sr. Pedro Neto Rodrigues de Sousa, Presidente da CPL, em virtude das seguintes irregularidades: licitação para aquisição de combustíveis iniciada sem estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado; licitação de aquisição de combustíveis sem pesquisa de preços e estudos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes; ausência de designação de fiscal do contrato referente à aquisição de combustíveis para acompanhamento da execução do fornecimento e inexistência de procedimentos visando o controle de abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago (Gestora).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35) o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago - Gestora do Fundo, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago - Gestora do Fundo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), pela **Aplicação de Multa de 500 UFRs PI** a Sr.ª Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago - Gestora do Fundo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Luiza da Costa Leal Oliveira (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão da Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35) o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pelo julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Luiza da Costa Leal Oliveira - Gestora do Fundo, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencida,** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade da Sr.ª Luiza da Costa Leal Oliveira - Gestora do Fundo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pela **Aplicação de Multa de 500 UFRs PI** a Sr.ª Luiza da Costa Leal Oliveira - Gestora do Fundo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que NÃO VOTA neste processo por NÃO compor o quórum do início do julgamento),Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que NÃO VOTA no presente processo por NÃO compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que VOTA no presente processo por compor o quórum do início do julgamento), em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que VOTA no presente processo por compor o quórum do início do julgamento), em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO Nº 028/2024. TC/023942/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PORTO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/017546/2017** – Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **TC/001752/2018** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto) e Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). Advogado(s): Dr. Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI n° 9110 (Procurador Geral do Município) e Dr. Virgilio Bacelar de Carvalho - OAB/PI n° 2040 (peça 18, fls 06, por Domingos Bacelar de Carvalho). **TC/003400/2018** – Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(a): Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). **TC/006158/2018** – Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto) e Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **Objeto:** Representação formulada pelo MPCTCE/PI, requerendo o imediato bloqueio das contas do Fundo Previdenciário de Porto do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator ressaltou que o presente processo esteve na Sessão da Segunda Câmara Virtual, semana de 04/12/2023 a 11/12/2023. Em despacho à peça 45, o Relator remeteu os autos para inclusão em pauta de julgamento presencial do dia 24/01/2024 para fins de conclusão do julgamento constante no plenário virtual. Procedeu-se, então, a conclusão do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, pelos Conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 42). **Nesta Sessão (dia 24/01/2024),** o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, alterou sua proposta de voto (peça 40) em relação à aplicação de multa constante no extrato de julgamento (peça 42), reduzindo-a para o valor de 500 UFRs/PI e pelo julgamento de Improcedência das representações apensadas aos autos: TC n.º 017.546/2017, TC n.º 001.752/2018, TC n.º 003.400/2018 e TC n.º 006.158/2018, passando a valer a proposta de voto anexada à peça 48 dos autos. **A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11, 20 e 36), a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), da seguinte forma: **a)** a **Procedência parcial** dos fatos narrados na Representação; **b)** a **Improcedência** das representações apensadas aos autos: TC n.º 017.546/2017, TC n.º 001.752/2018, TC n.º 003.400/2018 e TC n.º 006.158/2018, tendo em vista que as pendências identificadas nos meses de janeiro a abril foram justificadas; **c)** a **Aplicação de multa** de 500 UFRs à Sr.ª Maria da Conceição Moraes Eulálio, gestora do Fundo Previdenciário de Porto, prevista no art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que VOTA neste processo por compor o quórum do início do julgamento), [Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva](https://www.tce.pi.gov.br/institucional/composicao/conselheiro-abelardo-pio-vilanova-e-silva/) (que NÃO VOTA neste processo por compor o quórum do início do julgamento),Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que VOTA no presente processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que VOTA no presente processo por compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 029/2024 TC/TC/011391/2022 - INSPEÇÃO PARTICULAR- EMPRESA FOCO SMART LTDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Inspeção com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica, previstos na IN TCE PI n.º 03/2018 por parte da empresa Foco Smart Ltda. **Responsável:** Empresa Foco Smart Ltda**. Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 22, fls. 01, pelo município); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 26, fls. 01, pela empresa). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Preliminarmente o advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) solicitou habilitação da empresa por esta Corte de Contas a prestar o serviço, já que comprovadamente estão presentes os requisitos, e de forma alternativa, caso a empresa não seja habilitada, que seja proferida habilitação condicionada ao atesto apenas do requisito pendente “sem atos oficiais a publicar”. O Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto (peça 63). Superada as preliminares passa-se ao mérito. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), a manifestação verbal do Sr. Tiago Rodrigues Ferreira (representante da Empresa Foco Smart Ltda**.)**, o Relator proferiu sua proposta de voto conforme acostado à peça 63, assim transcrito, somente a conclusão: “Ante o exposto, proponho: a) a **NÃO HABILITAÇÃO** do Diário Oficial Eletrônico, em virtude do não preenchimento dos requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018; b) o Acolhimento da proposta de instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE n.º 03/2018, conforme art. 11 do citado regramento, a fim de avaliar periodicamente todas as habilitações de prestadores de serviços de publicação em diários oficiais já deferidas por esta Corte de Contas.”. Em ato contínuo, instada a votar, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga antes de proferir seu voto, requereu VISTA dos presentes autos. Prosseguindo o julgamento, instados a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informaram que AGUARDARÃO O RETORNO do presente processo, para proferirem os respectivos votos. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acostada à peça 63, a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), a manifestação verbal do Sr. Tiago Rodrigues Ferreira, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,** nos termos do *art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI n° 13/11).* Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para a juntada da proposta de voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 030/2024. TC/008587/2023 - INSPEÇÃO NA P.M. DE ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 75/2023 – DFCONTRATOS II), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Concorrência Eletrônica n.º 005/2023, Concorrência Eletrônica n.º 008/2023 e Pregão Eletrônico n.º 022/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Itaueira, que totalizaram R$ 1.471.918,28 (Um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos. **Responsável:** Osmundo de Moraes Andrade (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão da Determinação** dirigida ao gestor para que proceda a juntada de portaria de designação de Comissão Permanente ou Especial de Licitações, de Pregoeiro ou de Agente de Contratação, seguindo critério da Lei Federal n.º 8.666/93 ou Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme o caso. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 031/2024. TC/009007/2023 - INSPEÇÃO NA CAMARA DE PAJEU DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada na Câmara Municipal de Pajeú do Piauí, referente ao exercício 2023. **Responsável:** Edilberto de Almeida Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peças 09 e 13), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão de Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; e, **b)** faça constar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 032/2024. TC/010282/2023 - INSPEÇÃO NA P.M. DE JARDIM DO MULATO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 75/2023 – DFCONTRATOS II), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, Tomada de Preço n.º 003/2023; Pregão eletrônico n.º 001/2023; Pregão eletrônico n.º 003/2023; Pregão eletrônico 004/2023 e Pregão eletrônico n.º 009/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, que totalizam R$ 4.344.744,76 (Quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). **Responsável:** Dejair Lima Sousa (Prefeito Municipal). **Advogado:** Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (procuração - peça 44, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão de Recomendações** dirigidas ao gestor para que: **a)** realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; **b)** realize, nos processos licitatórios, o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; **c)** proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; e, **d)** faça constar, nos processos licitatórios, os recursos/manifestações acerca da licitação em questão e outras eventuais decisões atinentes ao processo licitatório. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 033/2024. TC/010969/2023 - INSPEÇÃO NA P.M. DE VILA NOVA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 080/2023 - DFCONTRATOS II), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregões Eletrônicos n.º 025/2023; n.º 032/2023; n.º 033/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, totalizando um valor de R$ 1.339.360,48 (Um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Manoel Bernardo Leal (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peças 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o Ministério Público de Contas,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão de Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** efetue a correta autuação dos processos licitatórios, devendo constar o protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; **b)** junte ao processo, as autorizações do gestor competente para a realização da licitação; **c)** junte ao processo, as justificativas para a realização da licitação; **d)** atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; **e)** na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado; **f)** realize o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; **g)** na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), defina o objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, com base em estudos técnicos preliminares; **h)** na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, fixe os preços de referência com base em pesquisas de preços de mercado; **i)** atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL - Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; **j)** anexe aos autos do processo, o Parecer da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação; **k)** junte aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis,Subsecretária das Sessõesdo Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI